



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de outubro de 2015

nº 1014 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 19

>>Avisos Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1986/2015 (ANEXO AO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0683/2015)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2015

REPRESENTANTE: LAERTE GOMES – CPF Nº 419.890.901-68

RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINHO GOMES - CPF nº 144.054.314-34

DIRETOR GERAL DO DER, À ÉPOCA DOS FATOS

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA – CPF Nº 532.637.740-34 – ATUAL DIRETOR DO DER

REINALDO ROBERTO DOS SANTOS – CPF Nº 866.048.302-25

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PPS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 114/2015 - PLENO

Processo Seletivo Simplificado. Contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado. Graves falhas detectadas em instrução preliminar com especial destaque à ausência de parâmetros objetivos para a etapa de avaliação prática dos candidatos ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas. Determinações aos responsáveis para o exato cumprimento da lei. Falhas não saneadas. Relativização dos atos praticados, tendo em vista que suas consequências não causaram prejuízos aos candidatos. Necessidade do órgão em relação aos trabalhadores temporários recrutados. Representação noticiando possível direcionamento da disputa para candidatos que teriam apoiado agentes políticos eleitos na última eleição. Fato não comprovado. Alegação do MPC quanto ao descumprimento ao disposto no artigo 37, IX, da CF, em razão da omissão da lei regulamentadora do certame quanto à menção das situações de excepcional interesse público. Improcedência. Caso de possível utilização de Processo Seletivo Simplificado para celebração dos contratos temporários. Não conveniência de realização de concurso público. Revogação da tutela inibitória proferida pela Relatoria durante a instrução dos autos. Precedente desta Corte. Determinações para que não ocorra a reincidência das falhas aqui consignadas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, deflagrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, para a contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação oferecida pelo Deputado Laerte Gomes, autuada sob o n. 1986/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que esta Corte já havia constatado a obscuridade dos critérios de avaliação das provas práticas para a função de operador de máquinas pesadas, oferecida pelo DER no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2015, mas não se constatou, pelos documentos que instruem os



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

autos, a prática de direcionamento massivo do julgamento para candidatos que teriam apoiado políticos eleitos na última eleição;

II - Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Edital normativo nº 1/2015 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, visando à contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado, em razão da obscuridade da fase de provas práticas e pela adoção de critérios subjetivos no momento do julgamento (como se depreende das fichas de avaliação usadas pela Comissão de Avaliação), o que ofende o princípio constitucional da impessoalidade, preservando-se os efeitos dos contratos temporários já em curso;

III - Ratificar a tutela inibitória proferida nos Autos n. 683/15, por meio da Decisão n. 54/15, no que se refere à ordem de interrupção das convocações vindouras de candidatos aprovados para a função de operador de máquinas pesadas, em razão de todas as irregularidades detectadas no curso da instrução processual;

IV - Determinar aos responsáveis que adotem todas as medidas administrativas a seu alcance para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas por esta Corte nesta fiscalização, especialmente quanto à obscuridade e subjetividade da fase de aplicação das provas práticas e à adoção de critérios exclusivamente sociais para o desempate das notas dos candidatos;

V - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0683/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
ANEXO: PROCESSO Nº 1986/2015
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2015
REPRESENTANTE: LAERTE GOMES – CPF Nº 419.890.901-68
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINHO GOMES - CPF nº 144.054.314-34
DIRETOR GERAL DO DER, À ÉPOCA DOS FATOS
LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA – CPF Nº 532.637.740-34
– ATUAL DIRETOR DO DER

REINALDO ROBERTO DOS SANTOS – CPF Nº 866.048.302-25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PPS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 113/2015 - PLENO

Processo Seletivo Simplificado. Contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado. Graves falhas detectadas em instrução preliminar com especial destaque à ausência de parâmetros objetivos para a etapa de avaliação prática dos candidatos ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas. Determinações aos responsáveis para o exato cumprimento da lei. Falhas não saneadas. Relativização dos atos praticados, tendo em vista que suas consequências não causaram prejuízos aos candidatos. Necessidade do órgão em relação aos trabalhadores temporários recrutados. Representação notificando possível direcionamento da disputa para candidatos que teriam apoiado agentes políticos eleitos na última eleição. Fato não comprovado. Alegação do MPC quanto ao descumprimento ao disposto no artigo 37, IX, da CF, em razão da omissão da lei regulamentadora do certame quanto à menção das situações de excepcional interesse público. Improcedência. Caso de possível utilização de Processo Seletivo Simplificado para celebração dos contratos temporários. Não conveniência de realização de concurso público. Revogação da tutela inibitória proferida pela Relatoria durante a instrução dos autos. Precedente desta Corte. Determinações para que não ocorra a reincidência das falhas aqui consignadas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, deflagrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, para a contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação oferecida pelo Deputado Laerte Gomes, autuada sob o n. 1986/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que esta Corte já havia constatado a obscuridade dos critérios de avaliação das provas práticas para a função de operador de máquinas pesadas, oferecida pelo DER no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2015, mas não se constatou, pelos documentos que instruem os autos, a prática de direcionamento massivo do julgamento para candidatos que teriam apoiado políticos eleitos na última eleição;

II - Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Edital normativo nº 1/2015 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, visando à contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado, em razão da obscuridade da fase de provas práticas e pela adoção de critérios subjetivos no momento do julgamento (como se depreende das fichas de avaliação usadas pela Comissão de Avaliação), o que ofende o princípio constitucional da impessoalidade, preservando-se os efeitos dos contratos temporários já em curso;

III - Ratificar a tutela inibitória proferida nos Autos n. 683/15, por meio da Decisão n. 54/15, no que se refere à ordem de interrupção das convocações vindouras de candidatos aprovados para a função de operador de máquinas pesadas, em razão de todas as irregularidades detectadas no curso da instrução processual;

IV - Determinar aos responsáveis que adotem todas as medidas administrativas a seu alcance para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas por esta Corte nesta fiscalização, especialmente quanto à obscuridade e subjetividade da fase de aplicação das provas práticas e à adoção de critérios exclusivamente sociais para o desempate das notas dos candidatos;

V - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito; e

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3010/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELTRÔNICO 396/2014
INTERESSADA: EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 05.566.010/0001-02
RESPONSÁVEIS: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – CPF Nº 286.019.202-68 – SECRETÁRIO DE ESTADO
PATRÍCIA LEE FIGUEIRAS DE BARROS – CPF Nº 074.653.247-42
PREGOEIRA/CELPE/PIDISE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 184/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 396/14/CELPE/PIDISE. SEAE. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. Torna-se prejudicada a análise de edital que foi revogado por interesse da administração.

2. E facultado à administração revogar seus próprios atos, por motivos de conveniência e oportunidade, conforme artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo os autos ser arquivados.

3. Ocorrência de perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, que visava à aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais, Gestão de Segurança Pública, para atender a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, conforme disciplinado no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, ambos combinados com o art. 113, §1, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar prejudicada a análise de mérito da presente Representação, em virtude da perda superveniente do objeto em face da REVOGAÇÃO da Licitação – Pregão Eletrônico Nº 396/14/CELPE/PIDISE por parte da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF;

III - Dar conhecimento desta Decisão à empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informações Ltda., ao Senhor George Alessandro Braga - Secretário de Estado - SEAE e à Senhora Patrícia Lee F. de Barros - Pregoeira da Supel, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os presentes autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 10.663/2015
ASSUNTO: Representação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: EVANDRO CESAR PADOVANI – Secretário da SEAGRI;
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – Pregoeiro da SUPEL;
MARIA DA PENHA CARDOSO AMORIM – Pregoeira Substituta da SUPEL;
REPRESENTANTE: LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ/MF n. 21.373.522/0001-09.
ORIGEM: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 282/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, subscrita pela procuradora responsável, a senhora Emanuela Regina Galvão Cardozo

Silveira, em face do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL., por meio do Processo Administrativo n. 01-1901.01104-00/2014/SEAGRI., visando à contratação de empresa especializada de serviços contínuos em locação de multifuncionais, impressoras e plotagem e contratação de mão de obra especializada em encadernação, para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI., no valor estimado em R\$ 314.086,80 (trezentos e quatorze mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos).

2. Em síntese, alegou a empresa representante, in verbis:

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A data de abertura do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, foi marcada para o dia 23 de Abril de 2015, às 10h00min, horário de Brasília, pelo endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório, foram necessárias algumas adequações no edital, por isso, foi alterada a data de abertura da sessão, dentre notificações para adequações e julgamento de recursos, recursos esses que fornecedores registraram contra a empresa COPIADORA RORIZ LTDA-EPP, onde a mesma já se encontrava aceita e habilitada e com parecer técnico de que os equipamentos ofertados pela empresa atendia ao solicitado no instrumento convocatório, a empresa foi desclassificada conforme decisão do pregoeiro em anexo. A data para reabertura da sessão ficou marcada para às 11hs:00 (Horário de Brasília – DF), do dia 18/08/2015, no site de licitações www.comprasnet.gov.br.

Posteriormente, na abertura da sessão foi solicitado ao fornecedor F3 COMERCIAL LTDA EPP, encaminhar a proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, que também segue em anexo. Foi negociado valores com o fornecedor F3 COMERCIAL LTDA EPP, e os prospectos dos equipamentos encaminhados para setor de análise, onde o pregoeiro obteve parecer favorável quantos as características dos equipamentos ofertados, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor abrindo assim o campo para registrar intenção de Recurso Administrativo. A empresa LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME interpus Recurso, em tempo hábil no sistema comprasgovernamentais.gov.br, e conforme segue abaixo o senhor Pregoeiro recusa a intenção de recurso alegando que o motivo de nossa intenção seria o mesmo motivo do recurso interposto anteriormente para a o fornecedor COPIADORA RORIZ LTDA-EPP, e que o setor técnico do COETIC-RO, deu parecer favorável as especificações do equipamento ofertado. O mesmo parecer favorável dado a empresa anteriormente desclassificada, que já havia sido aceita e habilitada. O motivo pela intenção de Recurso Administrativo conforme consta abaixo, é que o equipamento ofertado pelo fornecedor F3 COMERCIAL LTDA EPP, para o item 3 do Grupo 1, não atende aos requisitos do Edital, onde aparece de forma bem clara as especificações mínimas solicitada, onde pede equipamento um Plotter de 44" polegadas, o equipamento ofertado pelo fornecedor aceite e habilitado é de apenas 36" polegadas, e de características inferior ao solicitado, pode-se comprovar mediante consulta no sistema comprasgovernamentais.gov.br a proposta anexada juntamente com os prospectos dos equipamentos ofertados (...)

IV – DO PEDIDO

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a empresa LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, solicita a REVOGAÇÃO do Pregão n. 086/205/SUPEL/RO, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93. (Sic) (Grifou-se).

3. Requeveu a revogação do certame, uma vez que entende ser o objeto da licitação inconveniente para a Administração Pública, e, por fim, a procedência da representação, após o devido processamento do feito.

4. Vieram-me os autos conclusos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

4. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 52-A, VII, da LC n. 154, de 1996, e art. 82-A, VII, do RITCE-RO, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

5. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrer.

6. Dito isso, e tendo em vista que a representante em tela reveste-se da qualidade de licitante, tenho que deve ser CONHECIDA a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Empresa Latina Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ/MF n. 21.373.522/0001-09 – Pessoa Jurídica de Direito Privado, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 52-A, VII, da LC n. 154, de 1996, e art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na precitada Representação.

7. No ponto, quanto aos fatos descortinados pela Representante, há que se destacar que a licitação em voga já encerrou a fase de disputa de preço, tendo sido declarada vencedora, após as várias ocorrências dissertadas no relatório, a empresa F3 Comercial LTDA-EPP, segundo, sublinhe-se, noticia a própria Representante.

8. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, denominado [Comprasnet](http://comprasnet.gov.br), todavia, constatei que o certame em comento encontra-se, na verdade, em fase de aceitação.

9. Disso decorre, com efeito, nos termos do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto n. 5.450, de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, que o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

10. Nessa fase, analisam-se as propostas de melhor lance, relativamente ao objeto e valor, decidindo-se, então, por sua aceitação ou recusa e, conforme previsto na Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II.II – Do Poder Geral de Cautela

11. Destarte, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se

apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

12. Não obstante, verifico que a sessão de abertura do certame em questão já se materializou em data anterior à oposição da presente Representação, isto é, em 18 de agosto de 2015, pelo que entendo ser inviável a suspensão cautelar dos atos consecutórios do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 086/2015/SUPEL/RO, neste momento, em face das precárias razões apresentadas pela Representante.

13. Assim sendo, mostra-se razoável colher o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para que se pronunciem no vertente feito, com a urgência que o caso requer.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Empresa Latina Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ/MF n. 21.373.522/0001-09 – Pessoa Jurídica de Direito Privado, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, delineados nos art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 52-A, VII, da LC n. 154, de 1996, e art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – INDEFERIR, nesse momento processual de cognição sumária, o pedido de suspensão dos atos consecutórios do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 086/2015/SUPEL/RO., em razão das precárias razões apresentadas pela Representante, conforme já consignado, em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que autue o instrumento formal anexo, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: SEAGRI
INTERESSADO: LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI – Secretário da SEAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – REMETER os vertentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste acerca dos fatos veiculados na Representação e, após, ao Ministério Público de Contas;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão a representante, a Empresa Latina Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ/MF n. 21.373.522/0001-09 – Pessoa Jurídica de Direito Privado, via publicação do DOe., na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII- JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO., 15 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03882/2015
INTERESSADA: Débora Aparecida de Paula
CPF n. 710.847.702-53
ASSUNTO: Parcelamento de Multa
Processo de origem n.01519/2011-TCE-RO
Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00188/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Débora Aparecida de Paula CPF n.710.847.702-53, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo n. 01519/2011-TCE-RO, no valor atualizado (9.10.2015) de R\$3.952,48 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), fl.15.

2. A Requerente manifestou interesse (fl. 2) em parcelar a multa em 10 (dez) parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n. 168/TCE-RO-2014.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis: Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão - Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis: Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes e da ausência da emissão de título executivo, conforme Certidão à fl. 12, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder a interessada o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

6. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER à Débora Aparecida de Paula CPF n.710.847.702-53, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara em 10 (dez) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR à requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pela interessada, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação da interessada Débora Aparecida de Paula CPF n.710.847.702-53.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 1519/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção Proc. nº 01519/2011), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03883/2015
INTERESSADO: Antenor Kloch
CPF n. 169.616.252-15
ASSUNTO: Parcelamento de Multa
Processo de origem n.01519/2011-TCE-RO
Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00189/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Antenor Kloch CPF n.169.616.252-15, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo n. 01519/2011-TCE-RO, no valor atualizado (9.10.2015) de R\$3.952,48 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos),fl.16.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 5) em parcelar a multa em 10 parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n. 168/TCE-RO-2014.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis: Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão - Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis: Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes e da ausência da emissão de título executivo, conforme Certidão à fl. 13, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

6. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Antenor Kloch CPF n.169.616.252-15, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 34/2015 – 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação de Antenor Kloch, CPF n.169.616.252-15.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 1519/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção Proc. nº 01519/2011), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3797/TCER-2015
INTERESSADO: Município de Cacoal
RESPONSÁVEL: Francesco Vialetto – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00139/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER/99 -, realizada no Município de Cacoal.

O Corpo Técnico (fls. 15/23) propugnou que a estimativa da receita do Município de Cacoal para o exercício de 2016 se coaduna com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma

receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento." , o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de Cacoal.

Segundo o Corpo Instrutivo (fl. 20), a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 179.943.000,00 , está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

No caso, a receita estimada pelo Município de Cacoal é 0,17% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 179.629.605,81), estando, destarte, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER e com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Cacoal, no importe de R\$ 179.943.000,00 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal Cacoal; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao Processo de Prestação de Contas do município de Cacoal, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 15 de outubro 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Cacoal/RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Cacoal, no importe de R\$ 179.943.000,00 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3864/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ.
RESPONSÁVEL: Arineu Elias Lodis - Professor.
CPF nº 209.110.509-06.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00284/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Mandato de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres do Município de Chupinguaia. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado através do Acórdão nº 10/2013/2ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

9. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Arineu Elias Lodis em liquidar o débito apurado no Processo no 2284/2015/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Arineu Elias Lodis - Professor do Município de Chupinguaia, CPF nº 209.110.509-06, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ - Processo no 2284/2015/TCE-RO, no valor original de R\$9.182,08 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013 - 2ª Câmara;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar ao Senhor Arineu Elias Lodis que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento

de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 2284/2015/TCE-RO, que o Senhor Arineu Elias Lodis, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4265/2009
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Representação sobre possível prática de superfaturamento na aquisição de material hidráulico nos processos administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008 – Cumprimento de Decisão
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Roberto Ângelo Gonçalves, Procurador-Geral do Município
CPF nº 713.719.907-00
Rafael Endrigo de Freitas Ferri, Presidente da Comissão de TCE
CPF nº 030.053.719-05
Cássio Aparecido Lopes – Membro da Comissão de TCE
CPF nº 049.558.528-90
João Higor Chaves da Silva Mello - da Comissão de TCE
CPF nº 961.057.552-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00283/15

EMENTA: Representação. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Controladoria Geral do Município. Acórdãos nº 13/2013, 126/2014 e 33/2015-PLENO. Nomeação de Comissão de Tomada de Contas Especial. Não apresentação da conclusão dos trabalhos. Descumprimento de Decisão. Reiteração da determinação. Chamamento dos Membros da Comissão de TCE.

/.../

8. Posto isso, decido:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, o Procurador-Geral do Município, Senhor Roberto Ângelo Gonçalves, e os Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, Senhor Rafael Endrigo de Freitas Ferri, Presidente, Cássio Aparecido Lopes e João Higor Chaves da Silva Mello, Membros, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, encaminhem a este Tribunal o Processo da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 7, de 28 de janeiro de 2014, com relatório conclusivo, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 55, VII, no caso do Prefeito, e nos termos do artigo 55, IV, no caso dos demais, da Lei Complementar nº 154/1996, podendo responderem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

II – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Chupunguaia, o Procurador-Geral do Município, Senhor Roberto Ângelo Gonçalves, e os Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, Senhor Rafael Endrigo de Freitas Ferri, Presidente, Cássio Aparecido Lopes e João Higor Chaves da Silva Mello, Membros, para cumprimento da determinação contida no item I desta decisão;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, e após encaminhe os presentes autos ao Departamento do Pleno;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento da determinação, que sobrevindo a documentação solicitada, encaminhe-a a este gabinete para atuação da TCE e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2875/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO
RECORRENTE: NILTON DE ARAÚJO RIBEIRO – CPF Nº 771.903.271-34
ENGENHEIRO E FISCAL DE OBRA
ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – OAB/RO 1658
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 177/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Contrato de Prestação de Serviços. Fornecimento e assentamento de pedras em ruas do Município. Alegação de ausência de conduta irregular; de pagamento por serviços inexistentes; de impropriedade de ação civil pública ajuizada com base nos mesmos fatos, na qual foi produzida prova pericial conclusiva pela regularidade das medições questionadas; de inobservância do Princípio da Proporcionalidade. Materialidade e culpa do recorrente comprovadas. Independência das instâncias da Corte de Contas em relação ao Poder Judiciário na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton de Araújo Ribeiro contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 108/2014-Pleno;

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator),

PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2872/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO
RECORRENTE: DANILO FÉLIX NICOLETTI – CPF Nº 631.966.702-87
ENGENHEIRO E FISCAL DE OBRA
ADVOGADOS: CLEBER DOS SANTOS – OAB/RO 3210 E LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – OAB/RO 4400
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 178/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Contrato de Prestação de Serviços. Fornecimento e assentamento de pedras em ruas do Município. Alegação de ausência de conduta irregular, de pagamento por serviços inexistentes; de impropriedade de ação civil pública ajuizada com base nos mesmos fatos, na qual foi produzida prova pericial conclusiva pela regularidade das medições questionadas; de inobservância do Princípio da Proporcionalidade. Materialidade e culpa do recorrente comprovadas. Independência das instâncias da Corte de Contas em relação ao Poder Judiciário na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Danilo Félix Nicoletti contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Danilo Félix Nicoletti, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 108/2014-Pleno; e

II — Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3283/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – CPF Nº 108.144.185-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: CLAUDIOMAR BONFÁ – OAB/RO 2373
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 176/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância do princípio constitucional garantidor do direito à ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1171/1996
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: ADERVAL PEREIRA DA CRUZ – CPF Nº 307.113.122-49
ENTÃO VICE-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 186/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito. Processo tramitando há mais de dezoito anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (1997/2002 e 2005/2012). Vício procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 1995, que culminou no Acórdão nº 323/96, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 323/96, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (nos intervalos entre 1997 e 2002, bem como entre 2005 e 2012) e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao Senhor Aderval Pereira da Cruz (ou o seu espólio, caso confirmada a notícia do falecimento do responsável prestado pelo Município), ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3791/TCER-2015
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste
RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00138/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER-99 -, realizada no Município de Novo Horizonte D'Oeste.

O Corpo Técnico (fls. 13/20) opinou pela "viabilidade do orçamento do Município de Novo Horizonte D'Oeste para o exercício de 2016".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de Novo Horizonte D'Oeste.

Segundo o Corpo Instrutivo (fl. 17), a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 21.328.895,35, está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

No caso, a receita estimada pelo Município de Novo Horizonte D'Oeste é 7,49% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$

19.842.579,36), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99. Tal discrepância, porém, está justificada em razão de o desbordo da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 1.450.000,00 e, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER e com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Novo Horizonte D'Oeste, no importe de R\$ R\$ 21.328.895,35 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), em decorrência de ter sido previsto R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) de arrecadação com convênios com a União e o Estado, e deduzindo esse valor do total projetado pelo jurisdicionado, a previsão fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (0,18%), a qual não desborda do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao Processo de Prestação de Contas do município de Novo Horizonte D'Oeste, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015

Paulo Curi Neto
Conselheiro

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Novo Horizonte D'Oeste, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Novo Horizonte D'Oeste, no importe de R\$ R\$ 21.328.895,35 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), em decorrência de ter sido previsto R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) de arrecadação com convênios com a União e o Estado, e deduzindo esse valor do total projetado pelo jurisdicionado, a previsão fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (0,18%) a qual não desborda do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

Porto Velho, 15 de outubro de 2015

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03628/2015 – TCE/RO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ITEM IX SUBITEM 1 DA
 DECISÃO EM DDR Nº 056/GCVCS/2014 E MANDADO DE CITAÇÃO Nº
 47/TCER/2015 PROFERIDO NOS AUTOS Nº1134/2013/TCE-RO.
 INTERESSADO: CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO – CPF:
 485.399.106-91, MÉDICO-CIRURGIÃO DE PIMENTA BUENO – PERÍODO
 DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00217/15

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ITEM IX
 SUBITEM IX.1, 1 DA DECISÃO EM DDR Nº 56/GCVCS/2014 E
 MANDADO DE CITAÇÃO Nº 47/TCER/2015 PROFERIDO NOS AUTOS
 Nº1134/2013/TCE-RO. ATENDE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO
 DE PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO
 E RESOLUÇÃO Nº 64/TCER/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO
 168/2014/TCER-RO. PARCELAMENTO CONCEDIDO.
 SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta
 Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato
 a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO – CPF:
 485.399.106-91, na qualidade de Médico-Cirurgião de Pimenta Bueno/RO,
 o parcelamento do débito indicado no item I, subitem IX.1 da DECISÃO em
 DDR nº 056/GCVCS/2014 e MANDADO de CITAÇÃO nº47/2015/DP-SPJ,
 (Proc. nº 1134/2013/TCE-RO), no valor de R\$ 49.433,33 (quarenta e nove
 mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que
 devidamente atualizado corresponde a R\$ 61.275,60 (sessenta e um mil,
 duzentos setenta e cinco reais e sessenta centavos), dividido em 36 (trinta
 e seis) parcelas mensais de R\$ 1.373,14 (mil, trezentos e setenta e três
 reais e quatorze centavos), na forma que prescreve artigo 1º, § 1º c/c o
 artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº.64/TCE-RO-2010 (alterada pela
 Resolução nº 168/2014/TCE-RO);

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada
 parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais
 acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução
 nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela
 deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais
 a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina
 o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no
 prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em
 favor do Município de Pimenta Bueno, a cópia autenticada do comprovante
 do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II,
 alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das
 parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo
 comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no
 descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as
 parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do
 artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da
 Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Senhor CARLOS
 MAGNO CARDOSO DE ARAUJO – CPF: 485.399.109-91;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito
 (Proc. nº1134/2013/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II,
 alínea “c” da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para cumprimento
 desta Decisão e acompanhamento quanto ao parcelamento concedido nos
 termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução
 nº64/2010/TCE-RO;

IX. Determinar que após a comprovação do recolhimento integral das
 parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle
 Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-
 se após a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de
 responsabilidade do requerente;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1276/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2717/2011)
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 46/2012-PLENO
 RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A – CNPJ Nº
 09.391.823/0001-60
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO 3861
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 179/2015 - PLENO

Recurso de Revisão. Nulidade do acórdão por vício de intimação da
 sessão de julgamento. Inexistência.

Se depois do julgamento que se busca nulificar, a parte, por meio de
 advogado constituído e na primeira oportunidade em que coube falar nos
 autos deixa de arguir a nulidade do julgamento, reputa-se precluso o direito
 à luz do artigo 245 do Código de Processo Civil, sobremodo se ausente o
 efetivo prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso
 de Revisão em face do Acórdão nº 46/2012-Pleno, interposto por Santo
 Antônio Energia S/A, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
 consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA
 SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Santo Antônio
 Energia S/A, uma vez impróprio e intempestivo;

II – Reconhecer preclusa a arguição de nulidade do Acórdão nº 46/2012-
 Pleno, porquanto intimada a parte da data de sessão de julgamento pela
 imprensa oficial, seguida de ciência do causídico do acórdão (Decisão),
 uma vez que se manifestou nos autos, sem a interposição de qualquer
 recurso por quase três anos, aliada a ausência de efetivo prejuízo;

III - Dar ciência via DOeTCE-RO desta Decisão à interessada e ao
 advogado constituído (Dr. Clayton Conrat Kussler – OAB/RO 3861),
 informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor está disponível no sítio
 eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Efetuadas as anotações de praxe, arquivar os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3788/TCER-2015
INTERESSADO: Município de Santa Luzia D'Oeste
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00137/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER-99 -, realizada no Município de Santa Luzia D'Oeste.

O Corpo Técnico (fls. 11/18) opinou pela "viabilidade do orçamento do Município de Santa Luzia D'Oeste para o exercício de 2016"

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de Santa Luzia D'Oeste.

Segundo o Corpo Instrutivo (fl. 16), a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 19.684.634,00, está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

No caso, a receita estimada pelo Município de Santa Luzia D'Oeste é 0,25% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 19.734.070,28), estando, destarte, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER e com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2015, do Município de Santa Luzia D'Oeste, no importe de R\$ 19.684.634,00 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para pensar ao Processo de Prestação de Contas do município de Santa Luzia D'Oeste, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2015, do Município de Santa Luzia D'Oeste, no importe de R\$ 19.684.634,00 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3787/TCER-2015
 INTERESSADO: Município de São Felipe D'Oeste
 RESPONSÁVEL: José Luiz Vieira – Prefeito Municipal
 ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00136/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER-99 -, realizada no Município de São Felipe D'Oeste.

O Corpo Técnico (fl. 21) opinou pela "viabilidade do orçamento do município de São Felipe D'Oeste".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de São Felipe D'Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 19) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 13.896.971,00, está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

No caso, a receita estimada pelo Município de São Felipe D'Oeste é 7,58% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 15.035.992,27), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Despiciendo, portanto, grande esforço mental para se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2016 desborda das balizas fixadas, tendo por corolário sua inadequação aos termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

Em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, uma vez que está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do município de São Felipe D'Oeste, no importe de R\$ 13.896.971,00 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e um reais), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 seja superior à receita projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao Processo de Prestação de Contas do município de São Felipe D'Oeste, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Paulo Curi Neto
 Conselheiro

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de São Felipe D'Oeste, no importe – substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte - de R\$ 13.896.971,00 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e um reais), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 seja superior à receita projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015

Paulo Curi Neto
 Conselheiro

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1015/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 REPRESENTANTE: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA – CPF Nº 325.586.142-91
 VEREADOR
 RESPONSÁVEL: ELIVELTO KOVALHCZUK – CPF Nº 020.828.429-08
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 185/2015 - PLENO

Representação. Município de São Miguel do Guaporé. Supostas irregularidades na realização de despesas públicas. Ausência de Pressupostos de Admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Senhor Adilson dos Santos Moreira - Vereador, na qual notícia a ocorrência de possíveis irregularidades atribuídas ao Senhor Elivelto Kovalczuk - Secretário de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao representante e ao responsável identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1380/2010
UNIDADE PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR FORÇA DA DECISÃO Nº 181/2010-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER – CPF nº 591.002.149-49
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
MARIA TEREZINHA FRANCISCO – CPF Nº 212.184.129-49
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TERRAS
DIRCEU HOFFMANN – CPF Nº 624.143.219-20
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA (PERÍODO DE 1º.1 A 5.10.2009)
WELLITON OLIVEIRA OLIVEIRA – CPF Nº 619.157.502-53
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA (PERÍODO 6.10 A 31.12.2009)
VÂNIA APARECIDA TINELLO COSTA – CPF Nº 531.456.072-00
ASSESSORA EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Convertida por meio da Decisão nº 181-2010-Pleno. Inspeção Especial. Apontamentos. Doação de imóvel público. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Pagamento ilegal de remuneração à servidora sem a devida prestação de serviço. Não comprovado. Contas. Irregular. Determinações. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 181/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49 - Prefeito Municipal e da Senhora Maria Terezinha Francisco, CPF nº 212.184.129-68 – Secretária Municipal de Terras, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terrenos públicos, sem atendimento das exigências legais à empresa privada V. L. da Silva- ME. CNPJ sob nº 08.613.995/0001-78;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e elaboração de acordo com a empresa V. L. da Silva - ME para que recolha o valor aos cofres do Município de Vilhena, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, caso seja parcelado o valor, encaminhe comprovação do pagamento da primeira parcela;

III - Determinar que o responsável pelo Controle Interno daquela municipalidade acompanhe a execução do acordo até final pagamento, devendo informar a esta Corte sobre a regularidade dos pagamentos no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual, em tópico específico para essa finalidade. Caso a empresa, não efetue o pagamento ou interrompa deverá, o Controlador, imediatamente, sob pena de responder solidariamente pelo dano causado ao erário, dar conhecimento a este Relator para adoção das medidas necessárias a recomposição do erário;

IV - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo, por sua Regional de Vilhena, que na análise da Prestação de Contas anuais, exercício de 2015 e seguintes, no caso de ter sido entabulado acordo com parcelamento, até sua final vigência, certifique a regularidade dos pagamentos;

V - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa privada V. L. da Silva - ME. CNPJ sob nº 08.613.995/0001-78, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser atualizada monetariamente, nos termos da lei;

VI - Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item anterior, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Vilhena, para atendimento do item II, no prazo especificado, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII - Notificar, via Ofício, o atual Controlador-Geral do Município de Vilhena ou o responsável por aquele órgão, para atendimento do item III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX - Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para atendimento ao item IV deste dispositivo;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas a providência de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas, arquivando-se o feito depois de exaurida sua tramitação; e

XI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 5359/2012
INTERESSADA: ELIANE BACK – CPR Nº 351.099.632-15
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À IGREJA METODISTA WESLEYANA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 34.353.920/0001-05 – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER – CPF nº 591.002.149-49
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2015 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Doação de imóveis públicos. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Contraditório e ampla defesa. Benfeitorias. Avaliação do imóvel. Decisão prolatada. Determinações. Acordo extrajudicial para pagamento do valor

dos imóveis aos cofres municipais. Cumprimento de decisão. Ilegal. Sem pronúncia de nulidade. Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de imóveis públicos à Igreja Metodista Wesleyana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item III da Decisão nº 88/2015-Pleno, uma vez que restou comprovada a celebração de acordo extrajudicial para pagamento parcelado do valor dos imóveis, conforme documentação acostada às fls. 280/286;

II – Considerar procedente a Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, em razão da inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência na doação de imóvel público pelo Município de Vilhena à instituição privada denominada Igreja Metodista Wesleyana, inscrita no CNPJ sob nº 34.353.920/0001-05, e, ainda, pela ausência de comprovado interesse público e de licitação;

III - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pelo Poder Executivo do Município de Vilhena à entidade privada denominada Igreja Metodista Wesleyana, CNPJ sob nº 34.353.920/0001-05, referente aos Lotes 01 e 02, quadra 05, Setor 22, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação de terrenos públicos sem licitação;

IV – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da alienação irregular de imóvel público à Igreja Metodista Wesleyana, CNPJ sob nº 34.353.920/0001-05, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Determinar ao Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena que acompanhe o parcelamento do débito consignado no acordo firmado com a Igreja Metodista Wesleyana até seu final pagamento, devendo, anualmente, informar seu andamento à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena e dar conhecimento a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois do pagamento da última parcela, sob pena de responder pelo dano causado ao erário e tornar-se sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº154/96;

VI – Notificar, via Ofício, o atual ocupante da titularidade do Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena para atendimento do item V deste dispositivo, remetendo-lhe cópia deste Acórdão; cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – Dar conhecimento à Secretaria-Geral de Controle Externo, por sua Regional de Vilhena, para acompanhamento anual no Controle Interno do Município de Vilhena do acordo de parcelamento do débito referente à doação de imóveis públicos à Igreja Metodista Wesleyana, objeto de apreciação nestes autos, remetendo-lhe cópia deste Acórdão;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os presentes autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial; e

X – Após as providências necessárias a efetividade do pagamento da multa, deverão os autos permanecer em arquivo temporário até ultimar o parcelamento do valor dos imóveis doados, somente depois de exaurido, com o pagamento da última parcela e do recolhimento da multa, deverá este processo ser arquivado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA arguiram suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 797, de 13 de outubro de 2015.

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento nos artigos 66 da Lei Complementar n. 154/96, 187 do Regimento Interno e 7º, II da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO/2006;

Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais;

Considerando que a plena utilização do Plano de Contas aplicado ao Setor Público, implica uniformização e padronização das práticas contábeis no Estado e nos municípios de Rondônia, permitindo maior transparência e uma melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais de seus entes jurisdicionados;

Considerando a necessidade de consolidação das contas públicas nacionais, permitindo assim a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do artigo 18 da Lei n. 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; e

Considerando que a futura implementação do SIGAP – Contas Anuais, bem como a utilização do SIGAP – Contábil, alinhados ao Plano Estratégico desta Corte de Contas, serão desenvolvidos e/ou redefinidos a partir do PCASP Estendido.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis n. 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a partir do exercício financeiro 2016, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O plano de contas padrão e suas atualizações, a serem adotados a partir do exercício financeiro 2016, atenderão à estrutura e especificações conceituais do PCASP, na versão estendida e serão disponibilizados na área do SIGAP – Módulo Contábil.

Art. 3º As regras de padronização e os leiautes, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SIGAP – Módulo Contábil serão adequadas, conforme o caso, e divulgadas oportunamente no Portal do SIGAP na página da Internet do TCE/RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 799, de 14 de outubro de 2015.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2015/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando os Memorandos n. 295/2015/SETIC, de 29.9.2015 e 487/SGCE, de 1º.10.2015, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2015/2016, nos termos da Portaria n. 741, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1001 – ano V, de 25.9.2015, os servidores abaixo relacionados:

I – Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação

Cad.	Nome	Período
990356	MARCELO DE ARAUJO RECH	20.12.2015 a 6.1.2016

Coordenadoria de Sistema de Informação

Cad.	Nome	Período
481	DANILO BOTELHO LIMA	20.12.2015 a 6.1.2016
990294	ÉRICA PINHEIRO DIAS	20.12.2015 a 6.1.2016
471	NELI DA CONCEIÇÃO ARAUJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Informação de TI

Cad.	Nome	Período
990358	RAFAEL GOMES VIEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Cad.	Nome	Período	
990656	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	20.12.2015 6.1.2016	a
530	DYEGO MACHADO	20.12.2015 6.1.2016	a
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	20.12.2015 6.1.2016	a
990657	ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN	20.12.2015 6.1.2016	a
990671	FERNANDO FERREIRA DE BRITO	20.12.2015 6.1.2016	a
483	MARCELO SILVA PAMPLONA	20.12.2015 6.1.2016	a
990648	RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR	20.12.2015 6.1.2016	a
990564	RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO	20.12.2015 6.1.2016	a
990685	SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR	20.12.2015 6.1.2016	a
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	20.12.2015 6.1.2016	a

Coordenadoria de Infraestrutura de TI e Comunicação

Cad.	Nome	Período	
320	CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	20.12.2015 6.1.2016	a

Divisão de Administração de Redes e Comunicação

Cad.	Nome	Período	
990667	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA	20.12.2015 6.1.2016	a

Divisão de Hardware e Suporte Operacional

Cad.	Nome	Período	
990095	HARDILEI LIMA DE SOUSA	1º a 6.1.2016	
990521	JOÃO CARNEIRO AGUIAR	26 a 31.12.2015	
990200	SÉRGIO PEREIRA BRITO	20 a 25.12.2015	

Central de Serviços e Atendimento de Tecnologia da Informação

Cad.	Nome	Período	
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	20.12.2015 6.1.2016	a
990316	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS	20.12.2015 6.1.2016	a

II – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Cad.	Nome	Período	
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	20.12.2015 6.1.2016	a
495	ADRISSA MAIA CAMPELO	20.12.2015 6.1.2016	a
496	ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	20.12.2015 6.1.2016	a
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES	20.12.2015 6.1.2016	a
50	ANTÔNIA ACIOLE BRITO	20.12.2015 6.1.2016	a
130	ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS	20.12.2015 6.1.2016	a
249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	20.12.2015 6.1.2016	a
113	BEATRIZ DUARTE RAPOSO	20.12.2015 6.1.2016	a
235	ÉDILA DANTAS CAVALCANTE	20.12.2015 6.1.2016	a
302	ELIANE MORALES NEVES	20.12.2015 6.1.2016	a
86	FRANCISCA FERREIRA LIMA	20.12.2015 6.1.2016	a

278	GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES	20.12.2015 6.1.2016	a
477	JAILTON DELOGO DE JESUS	20.12.2015 6.1.2016	a
246	LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	20.12.2015 6.1.2016	a
497	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO	20.12.2015 6.1.2016	a
990673	MARCOS MACHADO DA SILVA	20.12.2015 6.1.2016	a
391	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	20.12.2015 6.1.2016	a
260	NATANAEL GALVÃO PEREIRA	20.12.2015 6.1.2016	a
503	PEDRO FACUNDO BEZERRA	20.12.2015 6.1.2016	a
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	20.12.2015 6.1.2016	a

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 809, 15 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0502/SGCE, de 8.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Excluir, a partir de 26.10.2015, a servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, da Equipe de Auditoria de Regularidade na folha de pagamento de pessoal da Administração Direta (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Executivo e nas Entidades Autárquicas, fundacionais e empresas da Administração Indireta, compreendendo as áreas de pessoal, trabalhista e previdenciária, instituída mediante Portaria n. 257, de 13.3.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 872 - ano V, de 16.3.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 810, 15 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0502/SGCE, de 8.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 26.10.2015, o servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, como membro da Equipe de Auditoria de Regularidade na folha de pagamento de pessoal da Administração Direta (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Executivo e nas Entidades Autárquicas, fundacionais e empresas da Administração Indireta, compreendendo as áreas de pessoal, trabalhista e previdenciária, instituída mediante Portaria n. 257, de 13.3.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 872 - ano V, de 16.3.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4101/2015
Concessão: 235/2015
Nome: ANTONIO SALDANHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Dar Cumprimento a Mandado de Audiência n. 461/2015/DP-SPJ
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Nova Mamoré/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2015 - 16/10/2015
Quantidade das diárias: 1

Processo: 3836/2015
Concessão: 234/2015
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Ordinária
Origem: Vilhena/RO
Destino: Cerejeiras/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/10/2015 - 28/10/2015
Quantidade das diárias: 10

Processo: 3836/2015
Concessão: 234/2015
Nome: CAIO DE MELO XAVIER
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Ordinária
Origem: Vilhena/RO
Destino: Cerejeiras/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/10/2015 - 28/10/2015
Quantidade das diárias: 10

Processo: 4040/2015
Concessão: 233/2015
Nome: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 7 - SECRETARIO-GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Visita aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, objetivando verificar a garantia da qualidade das avaliações desses Tribunais de Contas
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/10/2015 - 24/10/2015
Quantidade das diárias: 7

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3990/2015
Concessão: 232/2015
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Integrar comissão com o objetivo de realizar a garantia de qualidade das avaliações dos Tribunais de Contas do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/10/2015 - 24/10/2015
Quantidade das diárias: 7

Processo: 3990/2015
Concessão: 232/2015
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
Atividade a ser desenvolvida: Integrar comissão com o objetivo de realizar a garantia de qualidade das avaliações dos Tribunais de Contas do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/10/2015 - 24/10/2015
Quantidade das diárias: 7

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2015

PROCESSO Nº: 745/2013

NOTA DE EMPENHO Nº: 3101/2012/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: SANTA REGINA BRASIL - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.697.452/0001-74, localizada na Rua Dom Pedro II, 1069, sala B, bairro Centro, CEP nº 7680-016 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA no importe de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Nota de Empenho nº 3101/2012, conforme art. 87, II da Lei nº 8.666/93; e

SUSPENSÃO temporária de participar em licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 87, III da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 14.11.2014.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 24/2015

PROCESSO Nº: 1819/2014

NOTA DE EMPENHO: nº 00082/2014/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: C. DIAS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.672.499-0001/46, localizada na Rua F-47, nº 404, Quadra 73, Lote 21, Loteamento Façalville, CEP nº 74.350-400 – Goiânia/GO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 31 (trinta e um) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 802,60 (oitocentos e dois reais e sessenta centavos), correspondendo a 10% do valor da NE nº 00082/2014, retido cautelarmente, com fundamento no item 15.2.2, “a” do Pregão Eletrônico nº 49/TCE-RO/2013.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 4.2.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2015

PROCESSO Nº: 14/2015

NOTA DE EMPENHO: nº 2075/2014/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: C. DIAS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.672.499-0001/46, localizada na Rua F-47, nº 404, Quadra 73, Lote 21, Loteamento Façalville, CEP nº 74.350-400 – Goiânia/GO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 8 (oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 191,61 (cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos), no percentual de 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento), retido cautelarmente, com fundamento no subitem 15.3.2, alínea “b” do Item 15. Penalidades do Pregão Eletrônico nº

49/2013/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 17.4.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações**Avisos****RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2015/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento a pedido de esclarecimento apresentado por potencial licitante, torna pública a RETIFICAÇÃO do edital em epígrafe nº 2286/2015/TCE-RO, que tem por OBJETO: Contratação de empresa especializada para a contratação de renovação de garantia on-site do fabricante, para servidores switches fibre channel, storages e biblioteca de backup, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. Devido ao início do horário de verão, prezando pela ampla participação de licitantes, o encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública ocorrerá às 10 horas (horário de Brasília-DF), permanecendo a data e demais condições inalteradas.

Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2015/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento a pedido de esclarecimento apresentado por potencial licitante, torna pública a RETIFICAÇÃO do edital em epígrafe, processo administrativo nº 1709/2015. OBJETO: contratação de renovação de garantia on-site do fabricante, para switches de rede, pelo período de 36 (trinta e seis) meses,

para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. A tabela constante no item 4.2 do termo de referência menciona por duas vezes os seriais DNI164601MH e DNI160700K3. Deve ser desconsiderada essa duplicidade, incluindo-se na relação os seguintes seriais: DNI154800NL e DNI160700MG. Tendo em vista que a quantidade de licenças encontra-se correta (licenciamento para 65 switches Cisco SG300), e que a informação é atinente apenas à execução do contrato, não afetando de forma alguma a formulação de propostas, mantêm-se inalteradas as demais condições do edital, inclusive a data de realização do certame. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 16/10/2015, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF), no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2015/TCE-RO

Grupo de ampla participação e

Grupos de participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2866/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas – ESCon, do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/11/2015, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para confecção de material gráfico (folders, cartaz, faixas, banners, crachás, porta crachás, certificados, convites, papel timbrado, bloco de anotações, bloco de recados e impressão de pastas marsúpio) e fornecimento de material de consumo (pasta transparente, pendrive com capacidade 4GB, canetas personalizadas e comuns, canetas pincel marca texto, canetas / lapiseira grafite, borracha para lápis grafite, porta banner, pastas em couro e courvin e camisetas), pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo às necessidades do TCE/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 515.551,20 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO